



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310,
 Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0019229-40.2023.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Turismo**
 Exequente: **----- e outro**
 Executado: **Viagens e Turismos Ltda (123 Milhas) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Forster Fulfaro**

Vistos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990 – “CDC”), o qual adota a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a teor do Art. 28 do CDC, *in verbis* [g.n.]:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Assim, considerando o pedido de suspensão da execução em face da empresa executada, em razão de seu estado recuperacional, caracterizada está a hipótese prevista no §5º do art. 28 do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310,
Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anoto que a desconsideração da personalidade jurídica da executada não prejudicará o andamento de sua recuperação judicial, uma vez que não importará em constrição de seus bens.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 28 do CDC, **ACOLHO** o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, admitindo penhora de bens de seus sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, os quais passarão a fazer parte do polo passivo da execução, ficando suspensa a execução apenas em relação à 123 Viagens e Turismo Ltda, em razão do pedido formulado às fls. 200/201 do principal, o qual ora acolho.

Cadastre-se no polo passivo da execução. Intime-se a exequente para dar regular andamento ao processo de execução, requerendo o que entender de direito.

Após, archive-se este incidente, com as formalidades de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**